



ACÓRDÃO Nº:	250/2024
PROCESSO Nº:	2017/6010/501196
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002263
RECORRIDA:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO PM LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.434.243-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD COM OMISSÃO DE MOVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige Multa Formal pela entrega da EFD com omissão de movimento, quando o contribuinte comprova que a transmitiu corretamente e dentro do prazo legal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constitui o crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na inicial para reclamar Multa Formal pela transmissão do arquivo da escrituração fiscal digital com omissão de movimento, no período de 01/01/2016 a 30/04/2016.

Anexaram-se aos autos os documentos que dão suporte à autuação.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pela via postal e, compareceu ao processo, solicitando o cancelamento do presente auto de infração alegando que este fora lavrado por equívoco, pois os arquivos da EFD foram transmitidos nos prazos regimentais e com todos os lançamentos fiscais, conforme fazem provas os recibos em anexo.

Os autos foram retornados à origem para análise e manifestação acerca das alegações do contribuinte.





O substituto do autuante, em atendimento ao solicitado pelo julgador singular disse que, "conforme o próprio julgador assevera em seus *Considerandos* do despacho, as datas dos respectivos recibos de entrega dos arquivos em questão, são anteriores a presente autuação.

Sobreveio a sentença singular.

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação é válida.

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima.

O autuante identificado no campo 5.1 possui capacidade ativa para o feito,

O processo está devidamente formalizado e atende ao disposto no artigo 56 da Lei 1.288/01, com a nova redação dada pela Lei 2.521/11.

A presente demanda, refere-se à exigência de Multa Formal pela transmissão da EFD com omissão de movimento, no período de 01/01/2016 à 30/04/2016.

Entendo que no presente caso, não sejam necessárias maiores considerações, uma vez que, ao analisar o que dos autos consta percebe-se com facilidade que razão assiste à autuada, posto que os documentos juntados como prova pelo autuante (fls. 07/13), referem-se ao exercício de 2012 e o presente auto de infração se refere a 2016.

Além disto, a EFD relativa ao período de 01/01/16 à 30/04/16, foi transmitida corretamente e em data anterior à lavratura do presente auto de infração, considerando os documentos de fls. 29/32.

Conheceu da impugnação, deu-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2017/002263 para absolver o sujeito passivo da imputação que o fisco lhe fez.

Submeteu sua decisão ao COCRE.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.





É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2015/002263 para reclamar Multa Formal pela transmissão do arquivo da escrituração fiscal digital com omissão de movimento, no período de 01/01/2016 a 30/04/2016.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário NÃO foram cumpridas a contento.

"Entendo que no presente caso, não sejam necessárias maiores considerações, uma vez que, ao analisar o que dos autos consta percebe-se com facilidade que razão assiste à autuada, posto que os documentos juntados como prova pelo autuante (fls. 07/13), referem-se ao exercício de 2012 e o presente auto de infração se refere a 2016.

Além disto, a EFD relativa ao período de 01/01/16 à 30/04/16, foi transmitida corretamente e em data anterior à lavratura do presente auto de infração, considerando os documentos de fls. 29/32".

Com essas razões sentenciou pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, dou-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/002263 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/002263 e absolver o sujeito passivo da



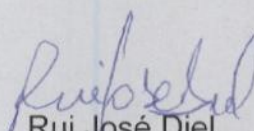
[Handwritten signature]

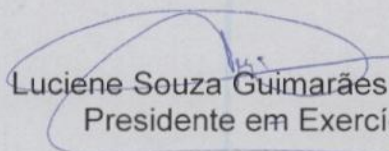


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

imputação que lhe faz no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), do campo 4.11. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

